## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.	
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS	•••••
TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS	
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleisalvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crinafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.  § 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exerc de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mes garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.  § 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à prese do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promover responsabilidade do coator.	itor, rime rício sma ença
Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.  § 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhe responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraest e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício pendente a efim.  § 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral.	es a tatal esse
Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício candidato ou de partido político.  § 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mano proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de de março de 1952.	ato de dará